

Muitos entendiam que a ação penal, nos crimes de lesão corporal de natureza leve, seria pública incondicionada, em razão do que preceitua o artigo 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Esse entendimento é o que melhor representa os interesses protegidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, porque: 1. antes da edição da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve era pública incondicionada; e 2. as mulheres vitimadas por violência familiar ou doméstica precisam de tratamento diferenciado (ação afirmativa), justificando-se a intervenção estatal mesmo quando contrária a sua vontade.

Em geral, as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar perdoam, facilmente, o agressor por acreditarem-se capazes de transformá-los. Não é raro sabermos de mães, esposas e filhas que dão nova oportunidade aos maridos, filhos e pais, mesmo quando já foram agredidas inúmeras vezes por eles.

Neste instante não cabe discutir as razões pelas quais as mulheres agem assim. Medo? Amor? Piedade? Covardia? Desejo de manter a família unida? O fato é que as mulheres resistem em buscar a punição das pessoas a quem elas amam e, por isso mesmo, o Estado precisava agir de forma diferenciada, protegendo-as dos agressores e, no que se refere aos reiterados perdões, de si mesmas.

Sobre o assunto, escreveu Maria Berenice Dias:

"A banalização da violência doméstica e familiar e a falta de credibilidade à palavra da vítima, que se via forçada a desistir da representação e fazer acordo, revelava a absoluta falta de consciência de que a violência intrafamiliar merece um tratamento diferenciado. A vítima, ao veicular a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso; só quer que a agressão cesse. Assim, vai em busca de um aliado, pois as tentativas que fez não lograram êxito. Aliás, este é o motivo de não ser denunciada a primeira agressão. A mulher, quando procura socorro, já está cansada de apanhar e se vê impotente. A esta realidade deve atentar a Justiça, que não pode quedar-se omissa, achando que a mulher gosta de apanhar. Pelo contrário, a submissão que lhe é imposta e a falta de auto-estima é que a deixam cheia de medo e vergonha. Chegou o momento de resgatar a cidadania feminina. Para isso, se fazia urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor. Só assim ela terá coragem de

denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério, que sua integridade física nada valha e que o único interesse do juiz seja, como forma de reduzir o volume de demandas em tramitação, não deixar que se instale o processo.

A Justiça deve, sim, botar mais do que a colher na briga entre marido e mulher, deve assumir a posição de pacificadora, o que significa muito mais do que forçar acordos e transações. Deve impor medidas de proteção como a frequência a grupos terapêuticos, única forma de conscientizar o agressor de que o LAR é um Lugar de Afeto e Respeito."¹

Entendia-se, portanto, que, em casos de lesão corporal de natureza leve, a ação penal seria pública, independentemente de chancela da mulher ofendida. Ainda penso assim, contudo, em fevereiro de 2010, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ação penal referente ao delito de lesão corporal leve, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima:

Processo: HC 124106 / MS

HABEAS CORPUS 2008/0278588-8

Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
(8175)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 23/02/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2010

Ementa

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. A ação penal referente ao delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, é publica condicionada à representação da vítima. E a representação, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, pode ser retratada somente perante o juiz.

2. Agiu acertadamente, portanto, a MMª Juíza ao julgar extinta a punibilidade da espécie, após a retratação da ofendida. A determinação de prosseguimento da ação penal, portanto, caracteriza o constrangimento ilegal descrito na inicial.

3. Superveniência de decisão do juízo monocrático, declarando extinta a punibilidade da espécie, pela prescrição da pretensão punitiva.

4. Impetração prejudicada.

¹ DIAS, Maria Berenice. Bem vinda, Maria da Penha! *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 73, fev./2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 16 abr. 2010.

(Destaquei)

A partir dessa decisão, é inócuo insistir na desnecessidade de representação, em tais hipóteses.